



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS.....	12
CAUTELAR	12
EDITAIS	21

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO
DE CONTAS**

.....

**O BOLETIM
SEMANAL
DO TCE-AM**

SEXTA | 09H



SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA



TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS



tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 70/2022

PROCESSO nº 009510/2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação oriunda da Secretaria Geral de Administração - SEGER, formalizada por meio do Memorando nº 121/2022/SEGER/GP (0291749), consubstanciada pelo Despacho nº 6020/2022/SEGER (0328738);

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente do TCE/AM, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, conforme teor do Despacho nº 6472/2022/GP (0332213);

CONSIDERANDO a Informação nº 1769/2022/DIORF (0333212), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 2173/2022/DIJUR e 421/2022/DICOI (0334588 e 0335001) e a Informação nº 24/2022/DICOI (0335361), todos eles opinando pela realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.5

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.**, fornecedora do jornal impresso JORNAL DO COMÉRCIO, CNPJ 04.561.791/0001-80, no **valor total de R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), para a prestação do serviço de **fornecimento de 08 (oito) assinaturas do jornal impresso JORNAL DO COMERCIO** pela empresa **JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.** a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, visando atender aos Gabinetes dos Conselheiros Josué Neto, Érico Desterro e Mario de Mello, do Auditor Alber Furtado, dos Procuradores Roberto Krichanã e Fernanda Cantanhede, à DICOM e à Biblioteca desta Corte de Contas;


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.**, fornecedora do jornal impresso JORNAL DO COMÉRCIO, CNPJ 04.561.791/0001-80, no **valor total de R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), para a prestação do serviço de **fornecimento de 08 (oito) assinaturas do jornal impresso JORNAL DO COMERCIO** pela empresa **JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.** a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, visando atender aos Gabinetes dos Conselheiros Josué Neto, Érico Desterro e Mario de Mello, do Auditor Alber Furtado, dos Procuradores Roberto Krichanã e Fernanda Cantanhede, à DICOM e à Biblioteca desta Corte de Contas;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 71/2022

PROCESSO nº 009511/2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.6

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação oriunda da Secretaria Geral de Administração - SEGER, formalizada por meio do Memorando nº 122/2022/SEGER/GP (0291755), consubstanciada pelos Despachos nº 6014/2022/SEGER (0328693) e nº 6406/2022/SEGER (0334745);

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente do TCE/AM, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, conforme teor do Despacho nº 6471/2022/GP (0332210);

CONSIDERANDO a Informação nº 1800/2022/DIORF (0334905), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 2187/2022/DIJUR e 422/2022/DICOI (0335207 e 0335326) e a Informação nº 24/2022/DICOI (0335361), todos eles opinando pela realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a Nota de Autorização de Despesa (NAD) nº 527/2022/DIMAT (0337661), no valor total de R\$ 9.792,00 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais);

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **EDITORA ANA CASSIA S.A.**, fornecedora do jornal impresso DIÁRIO DO AMAZONAS, CNPJ 04.816.658/0001-27, no **valor total de R\$ 9.792,00** (nove mil, setecentos e noventa e dois reais), para a prestação do serviço de **fornecimento de 24 (vinte e quatro) assinaturas do jornal impresso DIÁRIO DO AMAZONAS pela empresa EDITORA ANA CASSIA S.A.** a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, visando atender aos Gabinetes dos Conselheiros Érico Desterro, Josué Neto, Júlio Cabral, Júlio Pinheiro, Yara Lins, Ari Moutinho e Mario de Mello, dos Auditores Mário José, Alípio Reis, Luiz Henrique e Alber Furtado, dos Procuradores Evelyn Freire, Elizângela Lima, Roberto Krichanã, Ruy Marcelo, Ademir Carvalho, João Barroso, Carlos Alberto, Fernanda Cantanhede e Elissandra Monteiro, à DICOM, à DIDOC, à SECEX e à DICER desta Corte de Contas;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.7

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **EDITORA ANA CASSIA S.A.**, fornecedora do jornal impresso **DIÁRIO DO AMAZONAS**, CNPJ 04.816.658/0001-27, no **valor total de R\$ 9.792,00** (nove mil, setecentos e noventa e dois reais), para a prestação do serviço de **fornecimento de 24 (vinte e quatro) assinaturas do jornal impresso DIÁRIO DO AMAZONAS pela empresa EDITORA ANA CASSIA S.A.** a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, visando atender aos Gabinetes dos Conselheiros Érico Desterro, Josué Neto, Júlio Cabral, Júlio Pinheiro, Yara Lins, Ari Moutinho e Mario de Mello, dos Auditores Mário José, Alípio Reis, Luiz Henrique e Alber Furtado, dos Procuradores Evelyn Freire, Elizângela Lima, Roberto Krichanã, Ruy Marcelo, Ademir Carvalho, João Barroso, Carlos Alberto, Fernanda Cantanhede e Elissandra Monteiro, à DICOM, à DIDOC, à SECEX e à DICER desta Corte de Contas;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Érico Xavier Desterro e Silva
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 79/2022

PROCESSO nº 009513/2022

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.8

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação oriunda da Secretaria Geral de Administração - SEGER, formalizada por meio do Memorando nº 123/2022/SEGER/GP (0291766), consubstanciada pelo Despacho nº 6638/2022/SEGER (0338057);

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente do TCE/AM, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, conforme teor do Despacho nº 6845/2022/GP (0340181);

CONSIDERANDO a Informação nº 1865/2022/DIORF (0340271), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 2259/2022/DIJUR e 452/2022/DICOI (0340741 e 0340863), todos eles opinando pela realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ZARA PUBLICIDADE LTDA**, fornecedora do jornal impresso EM TEMPO, CNPJ 48.801.639/0001-89, no **valor total de R\$ 14.976,00** (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais), para a prestação do serviço de **fornecimento de 24 (vinte e quatro) assinaturas do jornal impresso EM TEMPO**, visando atender as demandas desta Corte de Contas.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ZARA PUBLICIDADE LTDA**, fornecedora do jornal impresso EM TEMPO, CNPJ 48.801.639/0001-89, no **valor total de R\$ 14.976,00** (quatorze mil, novecentos e setenta e seis



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.9

reais), para a prestação do serviço de **fornecimento de 24 (vinte e quatro) assinaturas do jornal impresso EM TEMPO**, visando atender as demandas desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Portaria nº 02/2022-SEGER/FC, de 06 de janeiro de 2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula nº 000.183-0A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **LUIZ FELIPE DE MELO FROTA**, matrícula nº 003.439-8A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato nº 25/2018** (atualmente prorrogado por meio do 4º Termo Aditivo, Processo nº 11032/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de controle sanitário integrado ao combate a pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização nas instalações neste Tribunal de Contas do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.10

Estado do Amazonas – TCE/AM, celebrado com a empresa **LHT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, CNPJ 00.514.015/0001-78, pelo período de 12 (doze) meses, de 05/12/2022 a 04/12/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de janeiro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2018 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

01. **Data:** 02/12/2022.
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
03. **Contratada:** Empresa **LHT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, CNPJ 00.514.015/0001-78, representada pelo seu representante legal, Sr. Luiz Henrique Brito Teixeira.
04. **Processo Administrativo:** 11032/2022-SEI/TCE/AM.
05. **Espécie:** Renovação Contratual.
06. **Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 25/2018, referente à prestação de serviços continuados de combate a pragas urbanas, por intermédio de desinsetização, desratização, descupinização, nas instalações deste TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.11

07. Valor Mensal Estimado: R\$ 1.979,16 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

08. Valor Global Estimado: R\$ 23.749,92 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

09. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, de 05/12/2022 a 04/12/2023.

10. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Elemento de Despesa 33.90.39.16; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho nº **2022NE0002221**, de 02/12/2022, no valor de **R\$ 1.715,22** (um mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de **R\$ 22.034,70** (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e setenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 02 de dezembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

EXTRATO

Extrato do Protocolo de Cooperação Técnica que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MP/AM**, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TRE/AM**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – TRT-11ª REGIÃO**, a **JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – JF/AM** e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM**.

11. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.12

AMAZONAS – TCE/AM, o o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MP/AM, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – TRE/AM, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO – TRT-11ª REGIÃO, a JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS – JF/AM e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM.

12. **Processo Administrativo:** 7569/2022-SEI/TCE/AM.

13. **Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.

14. **Objeto:** Estabelecimento do Protocolo de Cooperação Técnica, mediante cooperação técnica e operacional, tendo por objeto a **conjugação de esforços entre os partícipes visando à implementação de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental.**

15. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 21/09/2022 a 20/09/2023.

16. **Valor:** Sem ônus aos participantes.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 16562/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

ADVOGADO: CASSIUS CLEI FARIAS DE AGUIAR OAB 9725 OAB/AM; SILVANA GRIJÓ GURJEL C. RÊGO 6767 OAB/AM; PAULO VICTOR SOLART COELHO 14212 OAB/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, POR INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.13

DESPACHO Nº 9/2023-GP

DESPACHO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária, no âmbito do município de Novo Aripuanã, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício nº 211/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9578/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3) Da análise da LDO para 2023, o Representante constatou aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Novo Aripuanã, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.

4) Informa que, carece a LDO, do anexo com o estudo de gestão de riscos fiscais. Trata-se de componente dos mais importantes considerando o possível impacto financeiro envolvido nos riscos a estudar, relativos às variáveis macroeconômicas, 'as perspectivas da iminente reforma tributária, à crise climática dos eventos extremos (enchentes, secas, alagamentos, deslizamentos).

5) Assim, vislumbra, o Representante a violação dos ditames constitucionais impostos às Leis Orçamentárias, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6) Em sede de cautelar, requer a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

7) Por meio do Despacho nº 1653/2022-GP (fls. 63-66), fiz a Admissibilidade da presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e concedi o prazo de 05 (cinco) dias,





Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.14

com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que o Representado apresentasse justificativas quanto aos questionamentos trazidos na exordial.

8) Para tanto fora emitido o Ofício nº 0930/2022-GTE-MPU. Tempestivamente, o prefeito municipal apresentou respostas vide documentos às fls. 87 - 93, assinado pelo Sr. PAULO VICTOR SOLART COELHO, Assessor Jurídico da municipalidade, com poderes para tanto (procuração à fl. 95).

9) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

13) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

14) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

15) Ademais, como consta na própria inicial desta Representação, requer o Representante, em sede de cautelar, a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas

16) A documentação trazida pelo Representado, em um primeiro momento, abarca o que foi pleiteado pelo Representante, de modo que, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá barroar o funcionamento da Administração Pública Municipal. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.15

17) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- d) Dê ciência da decisão ao Representante;
- e) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Janeiro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

PROCESSO Nº 16565/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA, OAB/AM Nº 3.149

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, POR INEXISTÊNCIA, NÃO PUBLICAÇÃO E/OU INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

DESPACHO Nº 11/2023-GP

DESPACHO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.16

financeiro-orçamentária, no âmbito do município de Borba, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício n. 207/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9574/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3) Da análise da LDO para 2023, o Representante constatou aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Borba, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.

4) Informa que, carece a LDO, do anexo com o estudo de gestão de riscos fiscais. Trata-se de componente dos mais importantes considerando o possível impacto financeiro envolvido nos riscos a estudar, relativos às variáveis macroeconômicas, 'as perspectivas da iminente reforma tributária, à crise climática dos eventos extremos (enchentes, secas, alagamentos, deslizamentos).

5) Assim, vislumbra, o Representante a violação dos ditames constitucionais impostos às Leis Orçamentárias, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6) Em sede de cautelar, requer a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

7) Por meio do Despacho nº 1657/2022-GP (fls. 20-23), fiz a Admissibilidade da presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e concedi o prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que o Representado apresentasse justificativas quanto aos questionamentos trazidos na exordial.

8) Para tanto fora emitido o Ofício nº 0936/2022-GTE-MPU. Por meio do seu advogado, imbuído dos devidos poderes, protocolou-se resposta às fls. 44/56.

9) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.





Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.17

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

13) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

14) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

15) Segundo o Representado a LDO atende aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, não havendo pertinência entre o conteúdo da Representação e da lei.

16) Ademais, entende, com a devida vênia, que os apontamentos feitos pelo Parquet sobre as supostas lacunas na LDO fazem parte exclusivamente da ação administrativa. Por fim, aponta a inexistência de prejuízo à execução e inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, face a ausência de perigo da demora.

17) A documentação trazida pelo Representado, em um primeiro momento abarca o que foi pleiteado pelo Representante de modo que, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá baroar o funcionamento da Administração Pública Municipal, exigindo elaboração de novo projeto de LDO e novo rito legislativo de discussão e aprovação. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

18) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;
- d) Dê ciência da decisão ao Representante;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.18

e) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Janeiro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

PROCESSO Nº 16559/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, POR INEXISTÊNCIA, NÃO PUBLICAÇÃO E/OU INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 12/2023-GP

DESPACHO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGAR CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária, no âmbito do município de Apuí, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício n. 205/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9571/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 tceamazonas

 /tceam



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.19

3) Da análise da LDO para 2023, o Representante constatou aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Apuí, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.

4) Informa que, carece a LDO, do anexo com o estudo de gestão de riscos fiscais. Trata-se de componente dos mais importantes considerando o possível impacto financeiro envolvido nos riscos a estudar, relativos às variáveis macroeconômicas, 'as perspectivas da iminente reforma tributária, à crise climática dos eventos extremos (enchentes, secas, alagamentos, deslizamentos).

5) Assim, vislumbra, o Representante a violação dos ditames constitucionais impostos às Leis Orçamentárias, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6) Em sede de cautelar, requer a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

7) Por meio do Despacho nº 1652/2022-GP (fls. 49-52), fiz a Admissibilidade da presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e concedi o prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que o Representado apresentasse justificativas quanto aos questionamentos trazidos na exordial.

8) Para tanto fora emitido o Ofício nº 0924/2022-GTE-MPU. Não obstante, a regular notificação, o prazo correu *in albis*.

9) Comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 -GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço.

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

11) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.





Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.20

13) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

14) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

15) Ademais, como consta na própria inicial desta Representação, requer o Representante, em sede de cautelar, a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

16) Não houve apresentação de resposta pelo Representado, entretanto, com a devida vênia, há de ressaltar que os apontamentos feitos pelo *Parquet* foram amplamente genéricos, ao passo que caso se observe a publicação da Lei Municipal n. 476/2022, ocorrida no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (<https://diariomunicipalaam.org.br>) em 26/08/2022, poder-se-á verificar que os pontos exigidos pela LRF constam no citado diploma legislativo.

17) Em sendo assim, consubstanciado nas circunstâncias presentes nos autos, a concessão de uma medida suspensiva pode gerar o efeito do perigo da demora inverso, já que poderá barroar o funcionamento da Administração Pública Municipal, exigindo elaboração de novo projeto de LDO e novo rito legislativo de discussão e aprovação. Pelo exposto, ressaltando que qualquer entendimento aqui apresentado não implica cognição definitiva quanto à matéria, mas, sim uma avaliação quanto ao resultado útil ao final do processo, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar.

18) Por fim, determino a remessa dos autos à GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

f) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

g) Ciência da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

h) OFICIE a PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, por meio de seus patronos, bem como seu prefeito, para que tomem ciência desta decisão monocrática, enviando cópia deste Despacho;

i) Dê ciência da decisão ao Representante;

j) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **ENCAMINHE o processo ao Relator**, para que proceda à regular instrução do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Janeiro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.21


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.22



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de janeiro de 2023

Edição nº 2963 Pag.23



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

